



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

---

## LICITAÇÃO

**PARECER JURÍDICO N° 025.09.001/2023**

**Referência:** Pregão Eletrônico SRP N° 8/2023-040

**Motivo:** 1º Aditivo de acréscimo de objeto dos Contratos (25%) contratos n° 20230330

**Contratada:** R.J COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação (CPL), para análise e manifestação do 1º Termo Aditivo dos **contratos n°20230330**, celebrado com **R.J COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** que tem por objeto contratação de empresa visando fornecimento de brinquedos diversos, para programação do dia das crianças da Secretaria Municipal de Assistência social de Tucuruí, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Instruiu-se o processo com o Memorando do respectivo gestor contratual; termo de aceite da empresa; autorização do ordenador de despesas, certidões atualizadas; por fim, minuta do Primeiro termo aditivo para análise e parecer.

É o relato essencial. Analiso.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

---

## ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar o plexo de demandas requeridas pela Administração.

O art. 38, P. Ú da Lei 8.666/93 exige haja prévio exame e aprovação por Assessoria Jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Essa exigência legal se dá em razão de que os pareceres que examinam matéria de licitação são de natureza vinculante porquanto estão previstos em lei.

Quanto ao pedido de acréscimo de objeto. Verifica-se que o fundamento legal do pedido para aditar o contrato da forma apresentada se dá na inteligência do **art. 65, I § 1º da Lei 8.666/93**, por oportuno devemos destacá-lo.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - Unilateralmente pela Administração**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

---

atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Percebe-se que a alteração desejada pela Administração requer **se examine os fundamentos utilizados, isto é, a motivação à luz do art. 65, I, alínea "b", §1º da lei 8.666/93** e os limites impostos por ela.

Sobre o tema o **Tribunal de Contas da União já o sedimentou no Acórdão nº 123/2003: "... eventuais acréscimos ou supressões contratuais fiquem restritos, em caso de obras, serviços ou compras, ao limite de 25% do valor atualizado do contrato".**

É imperioso reforçar que em matéria de licitação as decisões dessa corte de contas são relevantes, senão vejamos o teor do enunciado de sua Súmula nº 222: "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

Frise-se, ainda, que nos contratos administrativos há uma relação de interesses contrapostos entre as partes, de um lado a Administração que deseja o serviço ou a aquisição de bem, da outra margem o particular que requer a contraprestação financeira pelo serviço prestado ou pelo objeto entregue.

Deste modo, neste caso concreto, é a Administração quem deseja o acréscimo do objeto ao contratado. Observa-se que, em tese, **os requisitos legais foram atendidos na instrução do procedimento** dentro do limite permitido em lei prenunciado no artigo supra, restando imprescindível o aditamento do contrato.

Em suma, haverá um acréscimo no valor de R\$ 20.762,72 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato dentro do limite estipulado na legislação.

Importante ressaltar, que o contrato administrativo deve ser fiscalizado e acompanhado por um representante da administração. No presente caso, observa-se que



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

---

existe servidor designado para a função de fiscal de contrato, no entanto não existe despacho informando que o quantitativo pactuado inicialmente precisa ser aditivado em 25%.

Diante disso, **opina-se pela juntada de documento de fiscalização do contrato** a ser avaliado pela controladoria municipal, departamento responsável em acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos.

Diante da análise da matéria e da documentação acostada nos autos, concluo que estão presentes, após considerações, que os pressupostos jurídicos exigidos em lei para a alteração contratual para acréscimo de objeto, deixando registrado que a avaliação dos quantitativos fica a encargo do órgão demandante.

### CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, consubstanciadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, após juntada das recomendações, concluímos que a minuta do **Termo Aditivo de quantitativo de objeto dos contratos está** dentro do limite permitido em lei, no presente caso de 25% (vinte e cinco por cento), aduzimos que a minuta está formal e adequada para gerar efeitos legais.

S.M.J.

Tucuruí-PA, 25 de setembro de 2023.

**ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO**

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144